



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058308-46.2023.8.26.0506

Registro: 2025.0000350606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1058308-46.2023.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que **são apelantes LEOPOLDINA TURISMO LTDA EPP, e VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA**, **são apelados MÔNICA DOS SANTOS, JAILSON DE SOUZA VALENTE, GABRIELA HELENA BRANGIONI, FRANCISCO DE PAULA ANTUNES LIMA, APARECIDA DOS SANTOS e LUIZA DOS REIS COSTA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1058308-46.2023.8.26.0506

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1058308-46.2023.8.26.0506

Apelantes: Leopoldina Turismo Ltda Epp, e Viação Pássaro Verde Ltda

Apelados: Mônica dos Santos, Jailson de Souza Valente, Gabriela Helena Brangioni, Francisco de Paula Antunes Lima, Aparecida dos Santos e Luiza dos Reis Costa

Comarca: Ribeirão Preto

Juíza: Dr^(a). Mayra Callegari Gomes de Almeida

Justiça Gratuita

Voto nº 16780

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Anulação da sentença - Não acolhimento - Abertura da instrução processual para a produção de novas provas - Descabimento - Momento de juntada de documentos pelo réu que deve ocorrer no momento da interposição da sua peça de defesa - Inteligência do art. 434, do CPC - Ausência de demonstração de fato novo - **PRELIMINAR REJEITADA.**

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Insurgência das requeridas pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Requeridas que desenvolvem atividade econômica explorando o mercado econômico em conjunto - Obtenção de lucros com a mesma cadeia de consumo - Responsabilidade solidária que decorre de lei - Inteligência dos artigos 3º; 7º, parágrafo único e 18, do Código de Defesa do Consumidor - Hipótese de ilegitimidade passiva afastada - **PRELIMINAR REJEITADA.**

CONTRATO - Transporte rodoviário nacional - Relação de consumo - Falha na prestação do serviço - Ocorrência - Sucessivas quebras no veículo utilizado para a realização do trajeto - Espera para a troca de ônibus - Atraso de 12 (doze) horas para a chegada dos autores no seu destino - Dano moral - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Montante indenizatório fixado em R\$

4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor - Pedido de redução do montante fixado - Não acolhimento Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a r. Sentença de fls. 202/209, declarada à fls. 248, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca Ribeirão Preto, Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **MÔNICA DOS SANTOS, LUIZA DOS REIS COSTA, JAILSON DE SOUZA VALENTE, GABRIELA HELENA BRANGIONI, FRANCISCO DE PAULA ANTUNES LIMA e APARECIDA DOS SANTOS** promovem contra **VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA e LEOPOLDINA TURISMO LTDA**, para condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de moras de 1% a partir da data da sentença. Em razão da sucumbência, condenou as rés no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a corré LEOPOLDINA TURISMO (fls. 212/229), buscando o provimento do recurso e a anulação do julgado, ao argumento de ausência de fundamentação e de cerceamento do seu direito de produção de prova. Requer, ainda, o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a corré Viação Pássaro Verde seria a única responsável pelos danos sofridos pelos autores. Subsidiariamente, pleiteia a redução do

quantum fixado a título de indenização por danos morais.

A corré VIAÇÃO PÁSSARO VERDE também apela (fls. 251/262), buscando o provimento do recurso para que, inicialmente, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, subsidiariamente, para que os pedidos da exordial sejam julgados improcedentes. Para tanto, salienta que o veículo que quebrou e que teria implicado no prejuízo dos autores seria de propriedade da corré Leopoldina Turismo, de forma que ela deveria ser responsabilizada pelos danos sofridos pelos requerentes. Sustenta que os danos extrapatrimoniais não teriam sido comprovados.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 263/264 e 280), respondido apenas pela corré Viação Pássaro (fls. 239/245) e sem resposta dos autores (fls. 269). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que não vinga o pleito da corré Leopoldina Turismo de anulação da sentença, sob o fundamento de que teria sido cerceado o seu direito de defesa pelo julgamento da lide sem a oportunidade para a apresentação de provas.

Ora, pertinente é frisar que a ré-apelante, nos termos do art. 434, do CPC, pôde juntar aos autos todos os documentos que entendeu pertinentes para a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito dos autores.

Outrossim, não se manifestou o requerido a respeito da existência de fatos ocorridos após a apresentação da sua defesa, de forma que não há o que se falar em apresentação de documentos novos, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 435, do CPC.

Não se pode perder de vista, que os documentos juntados e as provas produzidas nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de forma que a abertura da instrução processual em nada modificaria o

conjunto probatório formado nos autos e, por consequência, o julgamento do feito. Ao revés, iria a desencontro com a regra inserta nos artigos 4º e 6º, do Código de Processo Civil.

Aliás, oportuno registrar que o direito à produção de provas exige, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) pertinência dos fatos que se pretende demonstrar; b) controvérsia entre as partes sobre os fatos; e c) relevância dos fatos para solução do mérito. E não se deve olvidar que compete ao magistrado velar pela duração razoável do processo, atendendo inclusive à garantia constitucional prevista expressamente, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Nesse sentido, os princípios informadores do processo civil hodierno são marcados por uma função judicial de atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo **enquanto necessárias ao julgamento da causa (g.n.) (REsp n. 15.450-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª T., j. 01-04-1996, STJ).**

Em outras palavras, basta sejam “*enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*” (**Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”**), sendo desnecessário, por exemplo, analisar documentos que em nada alterariam o *Decisum*.

Assim já decidiu o STJ: “*No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.*” (**REsp. nº 879.677/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 11/10/2011, STJ).**

Daí dizer, que a dinâmica imprimida no processo civil no que diz respeito ao sistema da persuasão racional que, aliada ao princípio da duração razoável do processo, implica na estreita observância do disposto

nos artigos 139, II e 464, § 1º, ambos do CPC, tornando-se desnecessária a produção de outras provas no caso em testilha.

No mais, não obstante a afirmação da requerida Leopoldina Turismo de ausência de fundamentação no *Decisum*, o que dá análise dos autos se infere é que não há erro material ou qualquer outro vício na r. Sentença vergastada, aptos à sua anulação.

Desta feita, é salutar trazer à baila que os fundamentos jurídicos ínsitos na r. Sentença vergastada levaram em conta o conjunto probatório formado nos autos e as normas incidentes na *fattispecie*.

Outrossim, quanto ao pedido deduzidos pelas duas apelantes, relativos à declaração da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, melhor sorte não lhes assiste.

Como é cediço, a responsabilidade solidária decorre de convenção das partes ou da lei. No presente caso, a estabilização da solidariedade entre as partes requeridas é *ex lege*.

Não se pode descurar que a relação jurídica estabelecida entre as partes enseja a aplicação das normas consumeristas que, dentre outras regras, estabelecem a solidariedade dos fornecedores pela falha na prestação de serviços, a partir da leitura conjunta dos artigos 3º; 7º, parágrafo único e 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Daí dizer, em outras palavras, que diante das regras do Código de Defesa do Consumidor, todos aqueles que participam da mesma cadeia de consumo se mostram solidariamente responsáveis pelos ocasionais danos provocados pelos fatos e vícios do produto e do serviço. É o que basta para a aferição da legitimidade.

Nesse sentir, perfilha a jurisprudência desta
C. 38ª Câmara:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Contrato de transporte aéreo – Atraso de voo internacional – Falha na prestação de serviço – Sentença de parcial procedência – Recurso da correquerida Decolar – ILEGITIMIDADE DA PARTE – Tese que não se sustenta, uma vez que a corré faz parte da cadeia de prestadores de serviços, ao disponibilizar serviço de intermediação entre os consumidores e as companhias aéreas em seu site, sendo responsável solidária - Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º do CDC – Falha na prestação de serviço caracterizada – Responsabilidade da requerida.”

(Apelação Cível nº 1046795-26.2019.8.26.0602, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2021, TJSP)

Nesse diapasão, perfilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“I - A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado. II - A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado.”*.

Ainda, sobre a r. Decisão citada no parágrafo anterior, o Min. Sidnei Beneti, aduz que *“a exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado, o que, como visto, não é o caso dos autos. Se há defeito na prestação do serviço, responde objetivamente o fornecedor pelos danos decorrentes”*. (REsp. nº 759.791/RO, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 03/04/2008, STJ).

No tocante ao mérito, narram os requerentes que adquiriram passagens rodoviárias para irem de Ribeirão Preto (SP) para Belo Horizonte (MG), com saída marcada para às 20 horas e 30 minutos do dia 02/09/2023 e com chegada prevista para às 06 horas do dia 03/09/2023 (fls. 23, 28, 31, 37, 40 e 44).

Os autores afirmam que, por volta das 23 horas e próximo ao “trevo” do Município de Cássia (MG), o ônibus no qual estavam teria quebrado, de forma que teriam ficado estacionados no acostamento da estrada até por volta das 02 horas e 40 minutos, horário no qual o motorista conseguiu dar partida no ônibus e seguir até o Município de Itau de Minas (MG).

Ao chegar em Itaú de Minas (MG) às 08 horas, o motorista parou o ônibus em um posto de gasolina (por ainda apresentar problemas mecânicos), local onde havia um mecânico.

Os demandantes salientam que apenas às 12 horas foi realizada a troca do veículo por outro, de forma que conseguiram seguir viagem, chegando ao seu destino, contudo, com atraso de aproximadamente 12 (doze) horas.

Não se pode olvidar que os fatos narrados (relacionados às intempéries da viagem) foram comprovados por meio de registros fotográficos dos respectivos eventos (fls. 47/55) e que as requeridas não se insurgiram contra as ocorrências mencionadas.

In casu, ao julgar procedentes os pedidos, a MM. Magistrada de primeiro grau ponderou:

“No caso concreto, ficou evidente nos autos a falha na prestação dos serviços, porquanto todos os elementos comprobatórios, tais como imagens e vídeos anexados pela parte requerente, corroboram o ocorrido. Juntamente a isso, tem-se que a requerida Viação Pássaro Verde é confessa quanto ao defeito apresentado pelo ônibus, tendo, inclusive, juntado aos autos os comprovantes de fornecimento de alimentação aos passageiros (fls. 164/171), o que comprova os fatos narrados na inicial.

Dessa maneira, deve, a parte requerida, responder independentemente da presença de culpa, já que era obrigação das empresas envolvidas realizarem o transporte rodoviário conforme avençado e, se não fosse possível, deveria tomar as providências necessárias para não prejudicar os compromissos dos consumidores.

Ademais, em que pese as argumentações da parte requerida, a quebra de veículo por falha mecânica implica em fortuito interno, relacionando-se com os riscos da atividade e, portanto, não é fato apto a afastar a responsabilidade objetiva da parte ré.” (fls. 205).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões dos recursos interpostos pelas requeridas, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

Aliás, é salutar trazer à baila a inafastável relação consumerista existente no caso em testilha, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores, na condição de consumidores, ficam em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante das empresas requeridas.

Tal diploma legal prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, a qual só não será responsabilizada quando provar, nos termos do § 3º, que: “*I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*”.

Desse modo, nada há nos autos que possa ser considerada como excludente da responsabilidade civil das requeridas, de forma que as rés efetivamente falharam na prestação do seu serviço.

No mais, pertinente é frisar que o dever de indenizar decorre ainda, da quebra da confiança e da justa expectativa dos consumidores, uma vez que três paradas por quebra e tentativa de conserto (sendo uma delas no início da madrugada e em local ermo) somadas ao atraso de 12 (doze) horas para a chegada ao destino são fatos que extrapolam os meros dissabores cotidianos.

Desta feita, as rés devem mesmo responder pelos constrangimentos e prejuízos sofridos pelos demandantes. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. Indenização por danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Adiantamento do horário da viagem, que impossibilitou o autor de embarcar. Aquisição de nova passagem em outra empresa de transporte, com partida apenas no dia seguinte. Atraso de 24 horas na chegada ao local de destino. Fortuito interno. Falha na prestação dos serviços contratados. Responsabilidade civil objetiva caracterizada. Danos materiais. Montante relativo a

*viagens de Uber. Ausência de prova de que tal quantia decorre diretamente da falha na prestação de serviços. Valor corretamente excluído da condenação. **Dano moral in re ipsa. Caracterizado.** Quantum indenizatório fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (g.n.)*

(Apelação Cível nº 1055991-12.2022.8.26.0506, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024, TJSP)

Tendo em vista que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelos autores é salutar, resta discussão a respeito do pedido de redução do *quantum* indenizatório.

Destarte, não se pode perder de vista que o montante indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência as lesantes e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor bem se ajusta à hipótese dos autos, especialmente porque não se mostra ínfimo ou exorbitante diante dos prejuízos e angústias experimentados pelos requerentes.

Por derradeiro, mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pela r. Sentença hostilizada, ficam as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono dos autores.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator